

DIREITOS HUMANOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. POBREZA. EXCLUSÃO SOCIAL.

Michelle Valéria Macedo Silva

(Defensora Pública Federal no Rio de Janeiro. Especialista em Processo Civil pela PUC-RJ. Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Instituto Ius Gentium Coninbrigae da Universidade de Coimbra, Portugal, aprovado sob a orientação da Dra. Mariana Canotilho, durante o afastamento em gozo de licença capacitação deferida pela Defensoria Pública da União, devidamente adaptado para esta publicação)

RESUMO

A privação de direitos humanos básicos tem como consequência a ausência de autodeterminação social de parte da sociedade. A falta de autodeterminação social conduz à formal e precária participação popular no processo democrático. O Estado Democrático de Direito perde sua eficácia material, traduzindo inevitavelmente um regime perverso de condução das políticas públicas, incapazes de promoverem inclusão social. O Acesso à Justiça é direito humano civil e político à disposição dos indivíduos, como instrumento jurídico necessário para a busca da tutela dos demais direitos humanos básicos, relacionados ao princípio da dignidade humana. A Defensoria Pública é a instituição pública destinada a promover o Acesso à Justiça dos direitos individuais e coletivos violados da parcela da população mais vulnerável. Assim, a redução da pobreza através do empoderamento dessa classe sem capacidade de autodeterminação social constitui uma das poucas saídas para a crise do sistema democrático contemporâneo. A inserção social dos excluídos, tornando-os autônomos e autossustentáveis em relação a seus projetos de vida, através de ações afirmativas do Estado, com a criação de Defensorias Públicas, capacita os indivíduos para a efetiva participação política, criando a oportunidade do povo efetivamente influenciar no jogo democrático revertendo-o a seu favor.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Direitos humanos. Defensoria Pública. Pobreza. Inclusão social.

ABSTRACT

The deprivation of basic human rights has led to a lack of self-determination on the part of society, capability. This absence of capability guides to a formal and weak public participation through the process of democratization. As a result, the Democratic State under the Rule of Law loses its effectiveness, subverting the conduct of the public policies, unable to promote the social inclusion. The Access of Justice is a civil and political human right available to individuals, as a necessary legal instrument to pursuit of protection of the others basic human rights, mostly related to the principle of human dignity. The Public Defender is the public institution designed to promote the Access of Justice for the individual and collective rights violated from this vulnerable people. Thus, poverty reduction through empowerment is one of the few ways out of the crisis of contemporary democratic system. The social integration of excluded, making them autonomous and self-sustaining in relation to their life projects, through affirmative action of state, such as the creation of the Public Defender, enables individuals to effective political participation, offering the opportunity for people to influence effectively in the democratic system, giving them the way to revert it to your advantage.

Keywords: Access of justice. Human rights. Public defender. Poverty. Social inclusion.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO 2. PRIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. POBREZA. EXCLUSÃO SOCIAL 3. O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO POSITIVA DO ESTADO 4.CONCLUSÕES

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca fundamentar a necessidade premente nas sociedades democráticas da existência da instituição denominada Defensoria Pública. Ao lado de instituições públicas democráticas já consolidadas, tais como o Ministério Público e a Magistratura, buscou-se afirmar o papel indispensável da Defensoria Pública para a concretização dos ideais de justiça social, inerentes a qualquer sistema democrático.

Parte-se de uma conceituação multidisciplinar do que seria pobreza para culminar com a caracterização como privação de direitos e, por conseguinte, como uma das causas de exclusão social, tomando-se por base preceitos de direitos humanos e sua crescente falta de efetividade nas sociedades em crescimento.

Em seguida, com base no direito humano de acesso à justiça é delineada uma indispensabilidade da Defensoria Pública para cumprimento da representatividade processual qualificada dos menos favorecidos e grupos sociais vulneráveis.

Ao lado dos profissionais privados autônomos, vinculados à Ordem dos Advogados, verifica-se que há espaço e necessidade de criação de uma instituição pública independente e autônoma destinada exclusivamente à defesa judicial e extrajudicial dos excluídos do processo democrático.

Há percepção de como a facilitação do acesso à justiça através da Defensoria Pública pode ser capaz de influenciar no jogo democrático de Poder, permitindo a participação efetiva das camadas excluídas da população no processo democrático, promovendo-se ao fim a tão almeja inclusão social.

2. PRIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. POBREZA. EXCLUSÃO

SOCIAL

O estudo dos Direitos Humanos tem alcançado grande importância internacional. Esse fenômeno decorre do fato de que as normas de Direitos Humanos carregam um conteúdo axiológico que corresponde ao princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é a premissa que na filosofia orienta o imperativo categórico Kantiano¹, reaproximando-se a ética e o direito, mediante uma fundamentação moral dos Direitos Humanos, no qual a pessoa humana assume posição central e irredutível no Ordenamento Jurídico nacional e internacional.

Resumidamente, de acordo com Kant² existiriam duas categorias de valores: o preço e a dignidade. O preço seria um valor externo mercadológico e que manifesta interesses particulares ao passo que a dignidade representaria um valor interior, moral e, portanto, de interesse geral. As coisas teriam preço e as pessoas dignidade. O imperativo categórico Kantiano consistiria em cada um agir de acordo com a máxima que se gostaria fosse transformada em lei universal.

Diante dos holofotes destes grandiosos valores existenciais, a esfera jurí-

1 “A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico Kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas tem preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.” (BARROSO, 2009, p.250).

2 KANT, 2005, p.77-78: “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (...) Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade”.

dica internacional ganha relevância na medida em que serve de parâmetro para aprimorar os Ordenamentos Jurídicos internos, principalmente aqueles que ainda hoje experimentam preceitos normativos acanhados em termos de conteúdos axiológicos plurais ou até com tendências ditatoriais contemporâneas (p.ex.: alguns países do leste europeu), oferecendo como norte irradiante o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse valor subjacente que protege o indivíduo, independente da nacionalidade, constitui o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, sendo objeto de estudo a busca de maior densidade jurídica destes conceitos em vista de transformá-los em normas jurídicas em prol de sua maior efetividade.

Por este motivo, sucessivas Convenções e Tratados foram celebrados no âmbito de um verdadeiro sistema de proteção de Direitos Humanos, universal ou regional, para garantir a máxima proteção destes valores elevados. A tarefa de deduzir-se valores humanos em normas jurídicas constitui a base da implementação daqueles na medida em que passam a corresponder a determinadas obrigações positivas ou negativas a serem cobradas do Estado para protegê-los e efetivá-los³.

Assim, valores universais reconhecidos em normas jurídicas ensejam obrigações aptas a serem exigidas tanto do Estado quanto de outros seres humanos. A política nacional e internacional deve ter limites, felizmente ditados pelos

3 CANOTILHO, 1997, p.470: “Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights), na ausência do qual o estado português se deve considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas. Nesta perspectiva, o ‘rendimento mínimo garantido’, as prestações de assistência social básica’, o ‘subsídio de desemprego’ são verdadeiros direitos sociais originariamente derivados da constituição sempre que eles constituam o standart mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito”.

Direitos Humanos, sob pena de se tornarem políticas ilegítimas para a sociedade a que se destinam e passíveis de certo controle.

Neste contexto, mister se faz enfatizar a importância da efetiva participação civil na condução das políticas públicas e dos orçamentos públicos, o direito de votar, o direito de ser eleito, o direito à informação, o direito à educação, o direito de associação, o direito de reunião e a liberdade de expressão, que integram uma gama de direitos fundamentais relacionados ao exercício da cidadania, diretamente relacionados ao pleno implemento da democracia.

Porém percebe-se que esse exercício das liberdades individuais não se verifica em igualdade de condições entre os indivíduos que integram uma sociedade. Assim, há indivíduos que não estão em igualdade de oportunidades no meio social⁴, tornando-os inaptos ao pleno exercício material de suas liberdades individuais, sua participação formal na sociedade civil apenas perpetua sua situação de exclusão social.

Desta feita, somente um ideal de igualdade de oportunidades seria capaz de colocar os indivíduos em equidade no jogo democrático, legitimando sua participação na sociedade de forma salutar. É sabido que as sociedades democráticas se estruturam na participação civil para tomadas das decisões políticas e, portanto, a qualidade desta participação civil estaria diretamente relacionada às opções políticas adotadas no seio social, responsáveis pelas inclusões ou exclu-

4 “As pessoas discordam quanto ao que é necessário para assegurar a justa igualdade de oportunidade. Algumas pessoas acreditam que a não discriminação na educação e no emprego sejam suficientes. Outras argumentam que são necessários programas de ação efetivos para os grupos econômicos e culturalmente desfavorecidos, para que seus membros tenham uma oportunidade verdadeiramente igual de conseguir as classificações necessárias para o sucesso econômico. Contudo, a ideia motivadora central em cada caso é esta: é justo que os indivíduos tenham parcelas desiguais dos bens sociais se estas desigualdades forem ganhas e merecidas ao indivíduo, isto é, se são o produto das ações e escolhas do indivíduo. É injusto, porém, que os indivíduos sejam desfavorecidos ou privilegiados por diferenças arbitrárias e imerecidas nas suas circunstâncias sociais.”, KYMLICKA, 2006, p.71.

sões sociais históricas.

Neste contexto, fomentar a igualdade de oportunidades significa concebemos cidadãos livres e aptos a exercerem suas liberdades individuais o que culmina em tolerantes escolhas plurais e dignas. Segundo a Teoria de Justiça de John Rawls, o princípio da diferença que governa a distribuição de recursos econômicos⁵ seria responsável pelo equilíbrio entre aqueles que não estão em igualdade de oportunidades, o que promove a inclusão social necessária ao pleno exercício das liberdades individuais de todos.

Trataremos da pobreza como uma das causas de exclusão social. A pobreza como um fator determinante da falta de oportunidade, redutora da liberdade de escolha de um projeto de vida digno. A pobreza como limite ao exercício das liberdades individuais e, por conseguinte, castradora da participação plena na sociedade civil.

A pobreza é um dado relativo, inserido num contexto social que requer determinados parâmetros locais para sua caracterização. A definição de pobreza esbarra na privação de recursos econômicos, mas esse parâmetro isolado não é capaz de exaurir o instituto. A quantidade de recursos econômicos necessários para garantir bem-estar pessoal varia de pessoa para pessoa, de país, de região. Diante desta perspectiva, Amartya Sen⁶ introduziu o conceito de *capability*, acrescentando à ideia a noção de capacidade de autodeterminação social para caracterizar o estado de pobreza.

A falta de capacidade de autodeterminação na sociedade, associada a um nível de privação de recursos econômicos, indicaria o estado de pobreza. Mas esta incapacidade não seria nenhuma espécie de deficiência física ou psíquica, mas sim uma situação de privação de determinados direitos humanos que afetariam o exercício das liberdades individuais. A privação de determinados direitos

5 TORRES, 2009, p.55.

6 SEN, 1992, p.107. OHCHR, 2004.

humanos mínimos coloca o indivíduo em desigualdade de oportunidades na sociedade e, por conseguinte, sua capacidade de escolha (liberdade) resta reduzida ou até aniquilada.

Uma pessoa pobre seria aquela com restritas oportunidades de perseguir sua escolha de bem-estar pessoal. Baixos níveis de capacidade de autodeterminação social seriam indicadores de pobreza. Uma sociedade que possui uma grande parcela da população sobrevivendo com capacidade reduzida de autodeterminação social, restringindo a liberdade de escolha desta parcela da população, pode ser diagnosticada como uma sociedade com alto índice de pobreza.

É sabido que o exercício de direitos gera custos; de fato, o gozo de determinados direitos individuais requer gastos, muitas vezes impossíveis de serem suportados por uma parcela da população. As classes mais ricas possuem maior oportunidade de exercerem seus direitos do que as classes com menos recursos financeiros. É responsabilidade do Estado intervir para equilibrar esta desigualdade de usufrutos de direitos na sociedade.

Ademais, para além dos custos financeiros dos direitos há de se levar em consideração que os direitos só são efetivos se forem primeiramente captados pela consciência dos seres humanos e, conseqüentemente, estiverem ao alcance de capacidade de ação face a suas lesões. Portanto, consoante lição de Boaventura de Sousa Santos⁷, constitui dever do Estado Democrático assegurar aos cidadãos socialmente vulneráveis, o conhecimento de seus direitos, garantindo que não se omitam frente a suas lesões, possibilitando-os vencer as barreiras de acesso à Justiça.

A visão de que a todos interessa a inclusão social dos menos favorecidos não é muito difundida e nem tampouco clara na elite dominante das sociedades. Há de se ter como norte que a redução da pobreza e, por conseguinte, a promoção da igualdade material na sociedade é agenda atual e urgente nacional e interna-

7 SANTOS, 2002.

cional, para a consolidação da democracia.

A manutenção do abismo social e a perpetuação da exclusão social em massa traz para a sociedade maior violência e ineficiência das leis preventivas e repressoras do Estado, o que não corresponde ao anseio de uma população próspera pautada no valor da segurança pública e consolidação das instituições democráticas. A falta de autodeterminação social de grande parte da população excluída de direitos humanos constitui barreira para o discernimento das massas acerca dos parâmetros de comportamento a serem seguidos ou reprimidos, contribuindo para o aumento das infrações das normas jurídicas de conduta que culminam por disseminar na sociedade um estado de insegurança e medo constantes. Todos sofrem e experimentam uma significativa redução da qualidade de vida.

A redução da pobreza através do empoderamento dessa classe sem capacidade de autodeterminação social constitui uma das poucas saídas para a crise do sistema democrático contemporâneo. A inserção social dos excluídos, tornando-os autônomos e autossustentáveis em relação a seus projetos de vida, através de ações afirmativas do Estado, capacita os indivíduos para a efetiva participação na democracia. O empoderamento dos excluídos, tornando-os capazes de proverem sua própria subsistência digna, alavanca a economia e legitima efetivamente o regime democrático que passaria a funcionar de forma saudável e não perversa.

Um regime democrático saudável enseja uma efetiva participação política popular. A participação política se manifesta de várias formas, além das formas convencionais relacionadas aos direitos políticos, de votar e ser votado, capacidade eleitoral ativa e passiva, também participações políticas não convencionais, relacionadas ao direito de manifestação, direito de reunião, direito de associação, as liberdades de expressão e de informação, mais uma vez, liberdades individuais que se forem exercidas de forma efetiva são hábeis a influenciar no jogo político que determina as escolhas públicas.

Há muito se reconhece que a criação e consolidação de instituições democráticas, tais como o Ministério Público e a Magistratura, contribuem para o aprimoramento dos governos democráticos, apresentando-se como uma forma de controle e participação da sociedade na aferição da legitimidade constante das escolhas políticas financiadas pelo orçamento público. Instituições públicas democráticas além de promoverem um maior controle sobre a legalidade da Administração Pública, concorrem para aumentar a responsabilidade dos entes políticos.

A Declaração de Viena adotou a conclusão de que instituições democráticas nacionais exercem um importante papel na promoção e proteção dos direitos humanos, tendo incorporado os *Paris Principles* na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1993⁸. Neste contexto, até o presente momento os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, bem como os países europeus somente mencionam a importância da existência de *ombudsman* à disposição da população vulnerável para informação e proteção dos direitos humanos violados na esfera individual. No entanto, a falta de efetividade dos mecanismos coercitivos que estes ouvidores públicos possuem enfraquecem a luta global pela sua existência⁹.

8 Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 48/134 de 1993, em Viena. Incorporou os *Paris Principles* foram definidos como o primeiro *workshop* de Instituições Nacionais para proteção e promoção dos direitos humanos que ocorreu em Paris em 1991. Esse princípios elencaram diretrizes para instituições democráticas alcançarem a promoção e proteção dos direitos humanos, todos baseiam-se em cinco guias: primeiro, a instituição deve monitorar as denúncias e casos de violação de direitos humanos; segundo, a instituição deve realizar advertências aos poderes instituídos; terceiro, a instituição deve manter relações nacionais e internacionais com outras instituições correlatas; quarto, a instituição deve ter funções de orientação e educação preventiva nas áreas dos direitos humanos e quinto, a instituição deve ter competências “quase-judiciais”.

9 Sobre um panorama mundial acerca da importância da existência de instituições democráticas para promoção e proteção dos direitos humanos, reconhecimento global e até certo modo denunciando a ineficiência dos Human Rights ombudsman, verifiquem REIF, 2000 p. 2.

O papel do Estado Social ao adotar políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades de oportunidades e, por conseguinte, o abismo social existente entre os indivíduos em sociedade, tratando os desiguais desigualmente, conferindo oportunidade a quem não a possui em igualdade de condições com os demais, constitui obrigação a ser exigida do Estado.

Trata-se de verdadeira obrigação dos Estados promover o implemento do direito humano de acesso à Justiça, porque diz respeito à própria condição humana e não pode ser subtraída pois é o núcleo essencial dos direitos que garantem a vida digna. Não é caridade ou benevolência, é obrigação do Estado dotar os indivíduos de capacidade de autodeterminação social, sem a qual estes não são aptos a exercerem seus direitos de liberdade.

Não há liberdade sem dignidade da pessoa humana. O indivíduo privado do seu mínimo existencial não exerce materialmente seus direitos de liberdade. Ao mesmo tempo, capacitá-lo para o exercício de seus direitos de liberdade inclui necessariamente provê-lo de um mínimo de existência digna para que possa enfim frequentar a sociedade com igualdade de oportunidades dos demais indivíduos favorecidos.

Portanto, são as privações de determinados direitos humanos, na medida em que constituem núcleo essencial de direitos fundamentais que caracterizam mais o conceito de pobreza do que a escassez de recursos econômicos em si. É claro que ambos os conceitos estão interligados, mas a adoção de um isoladamente pode levar à caracterização equivocada do conceito de pobreza.

Por exemplo, uma família com poucos recursos econômicos pode vir a habitar uma casa custeada pelo Estado, prover educação pública para os seus rebentos, desfrutar de um sistema de saúde pública, receber cesta básica mensal e, portanto, não possuir privação de direitos humanos básicos, estando em plena capacidade de autodeterminação social, participando ativamente das eleições democráticas, com condições de influenciar no jogo político inclusive se elegen-

do em igualdade de condições com os demais integrantes da sociedade, numa campanha política financiada com recursos públicos. Esta não seria uma família pobre no conceito jurídico do termo.

Ao revés, uma família que receba recursos de uma economia informal, mas que não tenha condições de prover saúde, educação, habitação, experimentaria uma situação de exclusão social tamanha, que afetaria sua capacidade de autodeterminação social, por consequência, seus direitos de liberdade não seriam exercidos plenamente, sua participação política seria apenas formal, incapaz de influenciar nas decisões políticas. Nula seria sua chance de reverter o jogo democrático a seu favor.

O ensaio traz audaciosamente a pretensão de analisar como a privação do direito humano de acesso à Justiça fomenta o conceito de pobreza e a partir deste conceito demonstra que este direito instrumental é o último e muitas vezes o único garantidor de todos os demais direitos humanos assegurados no Ordenamento Jurídico.

Afinal, no Estado Democrático de Direito onde se proíbe a autotutela, sendo vedado o exercício arbitrário da força e das próprias razões, o acesso à Justiça constitui um direito humano essencial à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, já que abre as portas do aparato estatal preventivo e repressor para se exigir todos os outros direitos humanos faltantes. Maior relevo ainda adquire esta representação processual nos países em desenvolvimento em que há baixa ou nenhuma vontade política dos Poderes Legislativo e Executivo na consecução de políticas públicas efetivas de qualidade.

3. O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO POSITIVA DO ESTADO

Na medida em que vivemos num Estado Democrático de Direito constitui corolário, no âmbito do sistema de Separação de Poderes que compete ao Poder Judiciário, o exercício da função jurisdicional do Estado. Portanto, devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, os conflitos de interesses que surgem buscando-se a solução jurídica definitiva para o caso concreto.

Essa função jurisdicional está sujeita aos limites da lei formal e material, sob pena de ser tida por arbitrária. Surgem então os princípios do devido processo legal formal (procedimentos e ritos) e substancial (leis proporcionais e razoáveis). Desde a Carta do João Sem Terra, de 15 de junho de 1215, que o princípio do devido processo legal foi percebido no âmbito normativo ao impedir qualquer restrição aos direitos à vida, liberdade ou propriedade sem que haja previsão em lei prévia local¹⁰.

Do ponto de vista público, os indivíduos possuem a seu dispor o livre exercício do direito de ação, capaz de movimentar o Poder Judiciário, com vistas à obtenção da decisão definitiva acerca do bem jurídico cuja tutela solicitam ao Estado. Desde a Magna Carta de 1215, a maioria das Constituições Nacionais têm assegurado expressamente a garantia do devido processo legal, como corolário do Estado Democrático de Direito¹¹, sendo norte comum entre os países a busca pelo processo justo.

Portanto, dentre os direitos processuais fundamentais, ao lado do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, está o direito ao acesso à Justiça, como uma verdadeira garantia individual. Ademais, nos ordenamentos jurídicos

10 O art. 39 da Magna Carta de 1215, a propósito dizia: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento pelos seus pares e de harmonia com a lei do país”.

11 É o caso da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), da República Portuguesa (Constituição, art.2º e 9º, b), da Espanha, Constituição, art. 1.1, etc.

há uma constante aspiração na busca do processo justo que requer estejam as partes em igualdade de posição, diante de um juízo imparcial e equidistante de ambas as partes, de modo que o processo serve como instrumento e não um fim em si mesmo para a concretização do direito.

No processo, as partes devem estar em igualdade de condições, assim como na sociedade, de modo que o exercício de suas garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa sejam efetivamente exercidas. Essa preocupação com a igualdade material das partes no processo, além de refletir a mesma necessidade de igualdade material na sociedade, visa evitar injustiças disfarçadas na mera igualdade formal.

Resumidamente, há muito o conceito de igualdade traduz-se no tratamento desigual dos desiguais na proporção de suas desigualdades. Portanto, àquele que não possui condições de arcar com as custas de sua defesa ou com a consulta de um profissional qualificado, deve ser ofertado gratuitamente um defensor à altura daquele escolhido e pago pela parte afortunada.

Um processo justo requer necessariamente a liberdade de acesso ao mesmo. O Estado é responsável pela garantia do exercício dos direitos de liberdade a todos os indivíduos e, sobretudo, aos grupos sociais vulneráveis, certamente os mais debilitados de direitos, o que passa pela difusão de informações jurídicas e pela capacidade de não resignação pelas lesões advindas, através da disponibilização de defesa técnica judicial e extrajudicial, verdadeira assistência jurídica integral e gratuita, organizada pelo Estado¹².

No âmbito do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos a mesma garantia é assegurada nos Tratados e Convenções. No Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950,

12 “(...) Mais do que justiça igual para os pobres, a expansão do acesso ao direito e à justiça tem mais a ver com a política do welfare state do que com o desenvolvimento da profissão liberal de advogado.” SANTOS, 2002, p. 25.

prescreve no art. 6º o direito a um processo equitativo¹³, ressaltando o direito à defesa técnica por defensor escolhido pelo interessado ou na falta de recursos, por defensor oficioso.

Do mesmo modo, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos de 1976, no art. 14 também ressalta o direito ao devido processo legal, enfatizando a obrigatoriedade de assistência de um advogado escolhido pelo acusado ou de um defensor oficioso¹⁴.

Também no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da

13 “Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo) -1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.. (...) 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: (...); c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; (...)” (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Roma, 4.4.1950) Fonte: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf acesso em 24/04/2012

14 “Artigo 14.º 1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. (...) 3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: (...) b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha; (...) d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;” (NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1976. Fonte: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html> acesso em: 25/04/2012.

Costa Rica¹⁵, prescreve as garantias judiciais, restando claro o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

Percebe-se que a norma jurídica internacional do Continente Americano em comparação com as emanadas pela Europa é mais enfática ao mencionar a existência de Defensores remunerados pelo Estado para o ofício de prestar assistência jurídica gratuita àqueles desprovidos de recursos.

O acesso à jurisdição deve ser focado tanto do ponto de vista técnico como econômico. Na seara técnica, temos que reconhecer que o profissional que prestará a assistência jurídica gratuita deve ser um profissional com formação jurídica, carecendo, portanto, de equidade, dispormos de assistentes sociais para desempenhar o ofício da defesa processual de carentes.

Do mesmo modo, esses advogados devem possuir capacidade postulatória perante o Poder Judiciário, de modo a municiá-los com instrumentos jurídicos eficazes na persecução de seus fins institucionais. Neste âmbito, reconhecemos que o *ombudsman* presente em várias realidades europeias, inclusive a portuguesa, não possui tamanho poder de persuasão já que carece de capacidade postulatória perante o Poder Judiciário para propositura de ações subjetivas. Os

15 “Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. (...) Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:(...) d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;”

ombudsmen são meros destinatários de reclamações públicas, nem sempre advogados, com o intuito da tentativa de conciliações extrajudiciais, sem capacidade postulatória em ações judiciais individuais o que por si só esvazia seus intentos elevados mais coercitivos.

Por outro lado, defendemos ainda que a qualidade deste profissional deve estar assegurada por concurso público para que haja um rigoroso controle da aptidão de advogados para o desempenho deste verdadeiro *múnus público*. A menção a advogados *oficiosos*, como consta das normas internacionais europeias, permite que profissionais da iniciativa privada sejam nomeados para desempenhar essas funções com caráter voluntário e com baixa remuneração ou para cumprir exigências públicas de repartição de ônus sociais específicos.

Na medida em que o direito de acesso à justiça é reconhecido como um direito civil e político, alçado à categoria de direito humano já que dignifica a existência da pessoa humana na sociedade para conquista dos bens jurídicos almejados, a solução estrutural para sua implementação pelos Estados não deve ser restrita a um sistema caritativo, mal remunerado e à luz da gestão profissional da Ordem dos Advogados. Ao revés, devem ser exigidas do Estado prestações positivas no sentido da implementação de órgãos públicos de defesa técnica qualificados para o desempenho exclusivo, efetivo e específico deste *mister*.

O direito humano de acesso à Justiça constitui direito indispensável que compõe o mínimo existencial do indivíduo, é direito instrumental através do qual a parcela da população excluída de outros direitos humanos materiais pode reivindicá-los perante o Poder Judiciário, exigindo-se prestações positivas do Estado para o respectivo implemento.

Na América Latina, experiências como a do Brasil, Argentina, Paraguai, Venezuela, Uruguai e demais países do Mercosul têm apresentado um avanço na medida em que houve a criação da carreira do Defensor Público. Certo é que o estado de pobreza experimentado pela América Latina se difere da Europa,

contudo, os dados têm revelado que há uma crescente busca pelos serviços de prestação jurídica gratuita, sobretudo diante da própria crise atual europeia, o que por si só faz cair por terra qualquer tese contra a existência desta Instituição Pública responsável pela assistência jurídica aos cidadãos carentes de recursos.

Índices de desigualdade social devem informar a quantidade de membros da carreira da Defensoria Pública, mas não devem ser determinantes para a existência ou não da Instituição. Cidadãos sem recursos para custearem seus direitos existirão nas sociedades em maior ou menor número, o que não elide a necessidade de se pensar formas de atendê-los quando necessitem de acesso à Justiça.

A título ilustrativo, a Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁶ abordou expressamente o tema do direito humano de acesso à Justiça, verdadeiro incentivo oficial aos Estados membros da OEA a criarem Defensorias Públicas, com autonomia e independência funcional, diante do relevo de ascensão social dos países americanos que implantaram-na.

O parâmetro traçado pela América Latina tem testemunhado um avanço no acesso à Justiça da população carente de recursos e informação, um avanço

16 “RESUELVE:1. Afirmar que el acceso a la justicia, en tanto derecho humano fundamental es, a la vez, el medio que permite restablecer el ejercicio de aquellos derechos que hubiesen sido desconocidos o vulnerados. 2. Apoyar el trabajo que vienen desarrollando los Defensores Públicos Oficiales de los Estados del Hemisferio, el cual constituye un aspecto esencial para el fortalecimiento del acceso a la justicia y la consolidación de la democracia. 3. Afirmar la importancia fundamental que tiene el servicio de asistencia letrada gratuita prestada por los Defensores Públicos Oficiales para la promoción y protección del derecho de acceso a la justicia de todas las personas, en particular de aquellas que se encuentran en una situación especial de vulnerabilidad. 4. Reiterar a los Estados Miembros que ya cuentan con el servicio de asistencia letrada gratuita que dopten acciones tendientes a que los defensores públicos oficiales gocen de independencia y autonomía funcional. 5. Alentar a los Estados que aún no cuenten con la institución de la defensa pública, que consideren la posibilidad de crearla en el marco de sus ordenamientos jurídicos.” Resolução 2714 da 42ª Assembleia Geral realizada de 03 a 05 de junho de 2012 na Bolívia. Fonte: <http://www.defensoria.df.gov.br/sites/300/380/00001266.pdf>. Acesso em: 12/06/2012 (grifo nosso)

não só quantitativo como também qualitativo de defesa técnica. Portanto, cada vez mais o cumprimento do direito de acesso à Justiça, via Defensoria Pública, tem sido responsável pela redução dos padrões de pobreza experimentados pela população já que a promoção de assistência jurídica integral e gratuita, judicial ou não, tem proporcionado o aumento do acesso da população aos direitos humanos básicos relacionados ao mínimo existencial.

De fato, o acesso à Justiça através do serviço público especializado prestado pela Defensoria Pública tem permitido acesso a outros serviços públicos (saúde, educação, habitação, etc) responsáveis pela consecução do mínimo existencial em prol do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil¹⁷ de 2009 restou consignado que nos Estados Federados onde o IDH é mais baixo, mais de um terço da circunscrição jurisdicional é atendida pela Defensoria Pública, ou seja, é muito significativo o papel desempenhado pela Defensoria Pública como garantidora do acesso à Justiça e, por conseguinte, como instituição promotora de direitos humanos.

Desta feita, os poderes públicos e, sobretudo o Poder Judiciário, têm sido instados a manifestarem-se acerca dos desrespeitos aos direitos humanos, relacionados ao mínimo existencial de que a população carente tem sido privada, tais como ausência de escolas públicas (educação), falhas no sistema de saúde pública, habitação, entre outros. O acesso à Justiça qualificado, autônomo e independente, proporcionado pela Defensoria Pública tem causado forte impacto na persecução dos demais direitos mínimos a serem cobrados do Estado.

Desta feita, na medida em que a população de baixa renda começa a ter acesso ao mínimo existencial, tais como saúde, educação, moradia, começa a desenvolver sua capacidade de autodeterminação social, inserindo-se na sociedade de forma autossustentável, ou seja, tornando-se capaz de exercer seus direitos de

17 http://www.anadep.org.br/wtk/site/IIIIdiag_DefensoriaP.pdf acesso em 26/04/2012, p. 141.

liberdade plenamente.

A constante batalha travada em prol da população carente de recursos e serviços tem inclusive levado a mudanças nas posturas políticas traçadas na sociedade, já que uma Instituição atenta às escolhas públicas adotadas pode sempre lançar mão de instrumentos jurídicos eficazes, baseados em normas jurídicas para o controle estatal contundente de forma coletiva ou individual, preventiva ou repressiva.

No processo, assim como na sociedade, caberá ao Estado intervir para desigular os desiguais, capacitando-os para o jogo democrático que também se reflete no processo. Não é porque o indivíduo é pobre que não vá ter direito de defesa. Eventuais desigualdades de tratamento são legítimas e justificáveis em prol do princípio da igualdade de armas¹⁸.

A temática do acesso à Justiça há muito vem ganhando importância, dada sua relevância para a conquista de todos os outros direitos em que haja omissão ou violação por parte dos Estados ou demais particulares que possuem o dever de respeito aos mesmos. A doutrina tem sinalizado acerca das ondas renovatórias de acesso à Justiça, consoante a obra conhecida mundialmente de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁹ que data de 1978.

De acordo com a doutrina mais difundida a respeito, a primeira vaga renovatória de acesso à Justiça consiste em prover a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes de recursos. Diz respeito à isenção de custas processuais e de honorários de advogados, retirando barreira a princípio intransponível para se quebrar a inércia da jurisdição, o que conduz à representação judicial dos pobres.

18 “Eventuais desigualdades de tratamento podem, no entanto, resultar plenamente legítimas, desde que haja motivo justo: réu pobre, por exemplo, tem direito à assistência jurídica gratuita (art.5º, LXXIV, da CF)”. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p.209.

19 CAPPELLETTI e BRYANT, 1988.

A segunda vaga renovatória de acesso à Justiça pretende promover mecanismos processuais de defesa metaindividual ou coletiva. Busca-se afastar a característica eminentemente individualista do processo, que tutela o interesse de uma só pessoa, passando-se a dar maior ênfase à coletividade. Isso faz com que se dê maior efetividade ao processo, pois tutelam-se vários interesses com uma só demanda ou mesmo o interesse de todos os seres no que toca aos direitos difusos. É nesse contexto que são criados instrumentos para proteção do meio ambiente, consumidor, ação civil pública e demais ações coletivas.

A terceira vaga renovatória encontra fundamento na reforma processual. A efetividade na solução dos conflitos de interesses é o objetivo do Estado Democrático de Direito. O processo judicial não é um fim em si mesmo mas apenas um meio de se alcançar o bem jurídico almejado. Assim, a sobrecarga existente sobre o Poder Judiciário, gera a necessidade da busca por mecanismos alternativos de solução de conflitos de interesses para qualificá-los no âmbito do acesso à Justiça. Por esta vertente, mais moderna, os Tribunais Arbitrais, as conciliações extrajudiciais no seio das renúncias ou transações, inclusive penais, alcançam *status* de solução definitiva dos conflitos de interesses.

Ressalte-se, por oportuno, que as três vagas renovatórias de acesso à Justiça caminham para uma integração das três etapas citadas, carecendo as mesmas de uma relação de substituição sucessiva. São fenômenos sucessivos complementares e coexistentes, permanecendo cada fase com sua devida função específica importante.

Tomando-se por base a primeira vaga (onda) renovatória de acesso à Justiça, num contexto globalizado, as Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm assinalado a necessidade de se promover a representação judicial e extrajudicial da parcela da sociedade privada de recursos financeiros, à margem do conhecimento e dos meios de defesa técnica legítimos, o que a torna resignada com as lesões aos seus direitos, por conseguinte, mais vulneráveis

socialmente, preenchendo todos os requisitos dos critérios de pobreza, a merecer a atenção inclusive dos órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos.

Nesta perspectiva, partindo do estudo de Capelletti, adicionado ao trabalho desenvolvido por Erhard Blakenburg, constatou-se basicamente quatro modelos jurídicos de assistência aos indivíduos de baixa renda: “sistema caritativo” (probono), “sistema *judicare*”, “*public salaried attorney*” ou “sistema misto”.

Em síntese, no sistema privado e caritativo, advogados atuam movidos pela voluntariedade e boa vontade, sem perceberem nenhuma remuneração pelo ofício. A ausência de motivação econômica denunciava a qualidade baixa dos serviços e a falta de dedicação dos profissionais ao labor. Diante dos aspectos negativos do sistema anterior, houve a substituição do chamado sistema caritativo por um sistema político e assistencial, surgindo daí a noção da advocacia pública e da advocacia convencionada (conhecido como *judicare*).

Primeiro, o “sistema *judicare*”, no qual o Estado paga honorários tabelados aos profissionais liberais escolhidos pelos necessitados ou pelos juízes, a partir de listas de candidatos voluntários inscritos na Ordem dos Advogados. No âmbito da advocacia pública, o sistema “*public salaried attorney*”, advogados são pagos pelo Estado, englobando a criação de *Neighborhood Law Offices* encarregados de zelar pelos interesses das classes mais vulneráveis. Este último proporcionava ainda a informação e consultoria jurídica. Já o sistema misto pretendeu a combinação de um ou dois dos outros sistemas conjunta e complementarmente.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou clara a adoção do “*public salaried attorney*”, optando pelo sistema da advocacia pública, mas com dedicação exclusiva à função pública de assistência jurídica gratuita. A Constituição Federal Brasileira ainda fez mais uma opção, incumbindo expressamente à Defensoria Pública a prestação desta assistência jurídica integral, que comporta a informação e consultoria jurídica, além da representação

judicial.

Contudo, apesar do mandamento Constitucional previsto no art. 134²⁰ foi necessária uma ação judicial objetiva para que o Supremo Tribunal Federal brasileiro obrigasse o Estado de Santa Catarina a criar sua Defensoria Pública Estadual nos moldes comandados pela Constituição da República²¹.

O Poder Constituinte Brasileiro fez a opção pela Defensoria Pública para cumprir seu mister de proporcionar o acesso à Justiça aos pobres; o Governo do Timor Leste aproveitando paradigma profícuo brasileiro em razão de cooperação

20 “Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV. (BRASIL, 1988)

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (BRASIL, 1988)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” (CFB/88) Fonte: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf133a135.htm

21 “Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).”(ADI 4270, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

técnica entre os países também optou e organizou a Defensoria Pública Timorense em vias de consolidação e fortalecimento. Ressalte-se, por oportuno, que a cooperação entre os dois países tem proporcionado intercâmbio de experiência e contribuído para a consolidação da democracia em Timor Leste, também através da criação de uma Defensoria Pública alhures, nos moldes defendidos por este estudo.

Um artigo português publicado na Revista Crítica de Ciências Sociais, de autoria de João Trincosa, Catarina Trincão e João Paulo Dias²² através de uma investigação e reflexão sobre o já citado “Relatório do Observatório Permanente de Justiça” chegou à conclusão da necessidade de se empreenderem reformas para que Portugal consiga alcançar o efetivo acesso à Justiça.

A investigação é aqui utilizada para embasar a fragilidade das prestações positivas até agora empreendidas pelos países europeus, inclusive Portugal, na concretização do direito humano de acesso à Justiça. Evidencia-se, portanto, uma necessidade de reformas no sistema em vigor de produção de acesso à justiça na Europa. Reforma essa que sugere a criação de uma Instituição de apoio ao Judiciário, com respeito à independência dos advogados enquanto profissionais liberais²³.

Interessante observar que a descrição conclusiva da investigação de vários estudos europeus nos remete justamente à necessidade de existência justamente

22 PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2003, p. 104.

23 “... o novo sistema de acesso ao direito e à justiça deverá ter, por um lado, um novo figurino institucional e jurídico que integre todas as respostas existentes e a criar, no âmbito da informação, da consulta e do patrocínio jurídico e ainda de entidades não judiciais que previnam ou que resolvam litígios. Por outro lado, o novo sistema deve ser construído de modo a que, no respeito pela independência da profissão dos advogados, se conceda às funções do regime de apoio judiciário alguma continuidade temporal, de modo a que possam desempenhar essas funções com a devida formação, qualidade, adequadamente remuneradas e sujeitas a um controlo externo, por uma entidade à qual sejam atribuídas essas competências...” PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2003, p. 104.

da Defensoria Pública. Diante das experiências dos países da América Latina e África que já implementaram órgão de defesa técnica público nos moldes explanados acima, cremos que o cumprimento do direito humano de acesso à Justiça somente se efetiva com a criação desta instituição destinada a esse fim.

Trata-se de serviço público técnico qualificado destinado a promover o acesso à Justiça em coexistência harmônica com os profissionais liberais da iniciativa privada (advogados). Nos moldes da coexistência pacífica de colégios privados e colégios públicos (educação), hospitais privados e hospitais públicos (saúde). Por outro lado, nada impede que os profissionais liberais ofereçam serviços a preços mais baratos e concorram para a clientela da população menos favorecida de acordo com a autonomia da vontade dos profissionais e dos defendidos.

Por fim, as Ordens de Advogados nos países que instituíram a Defensoria Pública culminam em admitir que esta Instituição, essencial ao exercício da atividade jurisdicional, cumpre dever público, liberando os advogados privados de ônus caritativo. Ademais, nos modelos que contam com advogados privados para o desempenho da atividade, a mesma acaba sendo desempenhada por advogados recém-formados ou sem clientela expressiva, o que diminui a razoabilidade da iniciativa privada, voluntária e caritativa.

Diante destas argumentações jurídicas, verifica-se que além do acesso à Justiça ser um direito humano, instrumental dentre os direitos civis e políticos, relacionado ao devido processo legal justo, defendemos que sua efetivação somente se atende com a criação de Defensorias Públicas, com autonomia²⁴ e in-

24 Vide EC 45 de 2004 que conferiu autonomia às Defensorias Públicas dos Estados Federados. Veja também a recente PEC 207 de 2012 que foi aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados ampliando a autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública Federal e do Distrito Federal, pendente apenas de promulgação da Emenda Constitucional respectiva. Fonte: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1110722&filena me=Tramitacao-PEC+207/2012.

dependência, similares e ao lado das experimentadas pelo Ministério Público e da Magistratura, de modo a se consolidar como fundamental para o Estado Democrático de Direito.

Um Estado Democrático de Direito que pretenda dar efetividade ao direito humano de acesso à Justiça deve preocupar-se em organizar uma Defensoria Pública para que haja informação e capacidade de ação da população vulnerável, quanto a seus direitos individuais ou coletivos violados. A ciência do Direito, assim como seus mecanismos judiciais de proteção de direitos, deve sempre dispor de formas de acesso àqueles que não tenham condições de custear seus direitos.

O pensamento contrário torna a população sem recursos econômicos re-fém da classe de advogados, o que culmina na maioria das vezes na simples resignação pelas lesões aos seus direitos e na falta de participação política desta parcela da população, destruindo paulatinamente os ideais democráticos. Afinal, não se perfaz legítima a concepção de uma sociedade na qual somente os ricos e abastados tenham capacidade de pleitearem a proteção de seus direitos, relegando aos mais pobres a aceitação pelas mais duras privações de acesso aos direitos.

4. CONCLUSÕES

A falta de recursos econômicos consiste numa das formas de se caracterizar pobreza, devendo a definição levar em conta conjuntamente aspectos sociais e culturais. Indicadores sociais são fundamentais para o enquadramento dos indivíduos na margem da vulnerabilidade e, portanto, de pobreza, seja em razão dos parâmetros culturais de bem-estar social, seja em função do nível de privação de direitos humanos.

A privação de direitos humanos tais como alimentação, saúde, educação e moradia leva a parcela da população excluída destes direitos básicos e que compreendem um mínimo para que se tenha uma vida digna, a experimentar uma

situação de incapacidade de autodeterminação social.

Desta forma, apresentam-se em desvantagem no jogo democrático, com participação política na sociedade civil apenas formal. São incapazes de influenciarem os destinos políticos de forma eficiente a reverter o quadro a seu favor. Uma saída para a redução dos níveis de pobreza e exclusão social passa justamente pelo empoderamento destas camadas sociais vulneráveis, promovendo-se um verdadeiro trabalho de redistribuição de renda e prestação de serviços públicos para aqueles que não possuem condições de comprá-los no mercado social.

Dentre os direitos humanos que sofrem privações em razão dos níveis de pobreza verificados na sociedade, um está diretamente relacionado à questão da falta de recursos financeiros e informação, parâmetros que restringem o acesso à Justiça. No Estado Democrático de Direito onde o Estado possui o monopólio da força e a jurisdição é inafastável, o acesso à Justiça constitui direito humano da maior valia, justamente porque dele depende o pleito de todos os outros direitos violados, razão pela qual se diz ser um direito humano instrumental²⁵.

Nesta toada, o efetivo acesso à Justiça importa conhecimento dos direitos e capacidade de reação à sua violação. Portanto, informação e ação jurídica são indispensáveis para que haja o implemento do acesso à Justiça. Várias Constituições nacionais já normatizaram o acesso à justiça como verdadeira garantia individual. Não obstante, forte é a influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sensíveis à importância do devido processo legal no Estado Democrático de Direito, capazes de irradiar esses valores morais à altura de servir como paradigma para muitos sistemas jurídicos nacionais, que ainda não possuem efetiva normatização e atenção aos menos favorecidos, priorizando a busca do processo justo.

Fato é que a população menos favorecida não pode restar excluída do

25 BARCELOS, 2008, p.325.

acesso à Justiça ou comparecer ao processo em desigualdade com sua parte adversa. Cabe ao Estado promover a igualdade material na sociedade e no processo, buscando desigular os desiguais. Tirana é a sociedade que se contenta com a resignação de lesão de direitos dos pobres, sem preocupar-se com as vias de acesso à Justiça dos vulneráveis.

A criação da Defensoria Pública é, portanto, um efeito positivo deste direito civil e político de acesso à justiça. Em decorrência, os Estados têm a obrigação de prover prestações efetivas para implementação do órgão. Ressalte-se, ainda, no Brasil o papel importante do controle de constitucionalidade operante no país que culminou com a condenação pelo Supremo Tribunal Federal de um Estado membro da Federação a criar a carreira da Defensoria Pública Estadual e estruturar esta função imprescindível à atividade jurisdicional do Estado²⁶, obedecendo vontade permanente do Poder Constituinte Originário, eventualmente maculada frente opções políticas majoritárias circunstanciais.

REFERÊNCIAS

III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/reposi->

26 Inteiro teor do acórdão da ADI 4270 cuja fundamentação da Suprema Corte do país serve de embasamento acerca de todo o artigo pode ser consultado no site do STF ou diretamente: Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822197> (BRASIL, 2012).

torio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2012.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.270 Santa Catarina**. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822197>>. Acesso em: 4 set. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 209.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação à metafísica dos costumes**. [S.l. : s.n.], 2005.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral, 1966. Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos. In: GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO

COMPARADO. **Direitos humanos:** instrumentos e textos universais. Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human rights and poverty reduction:** A conceptual framework. New York: United Nations, 2004.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto?: As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, 65, p. 77-106, maio 2003.

REIF, Linda C. Building democratic institutions: The role of National Human Rights Institutions in good governance and human rights protection. **Harvard Human Rights Journal**, [S.l.], v. 13, p. 1-69, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O acesso ao direito e à justiça:** um direito fundamental em questão. Coimbra : Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002.

_____. O acesso à justiça. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (Org.). **Justiça:** promessa e realidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1996.

SEN, Amartya. **Inequality re-examined.** Cambridge: Harvard University Press, 1992.

SILVA, Anabelle Macedo. **Concretizando a Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar. 2009.